

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033218.33.2017.8.09.0087
COMARCA DE ITUMBIARA**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos da Comarca de Itumbiara, Dr. José de Bessa Carvalho Filho, nos autos do **Pedido de Registro Tardio de Nascimento**, ajuizado pelo **Ministério Público**, como substituto processual de Vicente Domingos da Silva.

Narrou o ilustre representante do Ministério Público, na petição inicial, que o Sr. Vicente é idoso e vive em uma situação de vulnerabilidade social, na cidade de Itumbiara, necessitando da intervenção estatal, para prover-lhe moradia em entidade de acolhimento e obtenção de benefícios previdenciários.

Aduziu que o Substituído ainda não obteve os citados benefícios, uma vez que não possui documentos pessoais, tais como, certidão de nascimento e cadastro de pessoa física.

Sustentou que foram realizadas buscas nos cartórios de registro civil da comarca de Itumbiara e Cachoeira Dourada, bem como, nos registros da Diocese de Itumbiara e todas restaram infrutíferas.

Ao final, requereu a determinação da lavratura do assento

de nascimento tardio de Vicente Domingos da Silva.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial.

O Ministério Público interpôs Apelação Cível, sustentando que a prova documental juntada, nos autos, é suficiente para demonstrar a inexistência de registro de nascimento do Substituído.

Aduziu que, embora, conste no parecer social, juntado à inicial, que o Sr. Vicente talvez já tenha sido registrado anteriormente, tal fato não foi comprovado, nos autos.

Asseverou que, por meio do ofício nº 01/2017, oriundo da 6º Delegacia Regional de Polícia de Itumbiara/GO, a Papiloscopia Policial informou “que foi realizada pesquisa onomástica no arquivo civil do Instituto de Identificação de Goiás e não foi localizado registro, ou cadastro em nome de Vicente Domingos da Silva e Souza, que seja coincidente com os dados apresentados no ofício solicitante.”

Ao final, pugnou pela reforma da sentença, para que fosse julgado procedente o pleito inicial.

É o relatório.

Vistos. Peço dia para julgamento.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



0033218.33 (29-M)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033218.33.2017.8.09.0087
COMARCA DE ITUMBIARA**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como visto, trata-se de **Apelação Cível**, interposta contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos da Comarca de Itumbiara, Dr. José de Bessa Carvalho Filho, nos autos do **Pedido de Registro Tardio de Nascimento**, ajuizado pelo **Ministério Público**, como substituto processual de Vicente Domingos da Silva.

Narrou o ilustre representante do Ministério Público, na petição inicial, que o Sr. Vicente é idoso e vive em uma situação de vulnerabilidade social, na cidade de Itumbiara, necessitando da intervenção estatal, para prover-lhe moradia em entidade de acolhimento e obtenção de benefícios previdenciários.

Aduziu que o Substituído ainda não obteve os citados benefícios, uma vez que não possui documentos pessoais, tais como, certidão de nascimento e cadastro de pessoa física.

Sustentou que foram realizadas buscas nos cartórios de registro civil da comarca de Itumbiara e Cachoeira Dourada, bem como, nos registros da Diocese de Itumbiara e todas restaram infrutíferas.

Ao final, requereu a determinação da lavratura do assento de nascimento tardio de Vicente Domingos da Silva.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial.

O Ministério Público interpôs Apelação Cível, sustentando que a prova documental juntada, nos autos, é suficiente para demonstrar a inexistência de registro de nascimento do Substituído.

Aduziu que, embora, conste no parecer social, juntado à inicial, que o Sr. Vicente talvez já tenha sido registrado anteriormente, tal fato não foi comprovado, nos autos.

Asseverou que, por meio do ofício nº 01/2017, oriundo da 6ª Delegacia Regional de Polícia de Itumbiara/GO, a Papiloscopia Policial informou “que foi realizada pesquisa onomástica no arquivo civil do Instituto de Identificação de Goiás e não foi localizado registro, ou cadastro em nome de Vicente Domingos da Silva e Souza, que seja coincidente com os dados apresentados no ofício solicitante.”

Ao final, pugnou pela reforma da sentença, para que fosse julgado procedente o pleito inicial.

O artigo 51 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) impõe a obrigatoriedade de registro a todos os nascimentos ocorridos em território nacional, por constituir um ato de interesse público, criado para a identificação de todos os cidadãos, garantindo-lhes o exercício dos seus direitos.

A propósito, confira-se:

"Art. 51. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório."

Dessa forma, não resta dúvida de que o registro civil de nascimento é um direito individual indisponível, o qual atesta a existência da própria pessoa, não interessando apenas ao indivíduo, mas a toda a coletividade, pois é importante que toda criança, adolescente, jovem, adulto, ou idoso seja considerado estatisticamente, para a elaboração de políticas públicas de saúde, educação e emprego.

Disto isso, tem-se que a falta de registro de nascimento significa a ausência de identificação e de reconhecimento do indivíduo pelo Estado, obstáculo para o acesso aos benefícios e serviços públicos.

No caso, nota-se, pelos documentos juntados à inicial, que foram realizadas buscas nos cartórios de registro civil da comarca de Itumbiara (local onde o Substituído informou ter sido o seu nascimento) e de Cachoeira Dourada, bem como, realizada pesquisa nos registros da Diocese de Itumbiara e todas restaram infrutíferas.

De igual modo, vejo, também, que, no ofício nº 01/2017, oriundo da 6ª Delegacia Regional de Polícia de Itumbiara/GO, a Papiloscopia Policial, informou *"que foi realizada pesquisa onomástica no arquivo civil do Instituto de Identificação de Goiás e não foi localizado registro, ou cadastro*

em nome de VICENTE DOMINGOS DA SILVA E SOUZA que seja coincidente com os dados apresentados no ofício solicitante."

Dessa forma, apesar de constar no Parecer Social, juntado à inicial, que o Sr. Vicente talvez já teria sido registrado, quando do seu nascimento, noto, que, por meio das pesquisas mencionadas, não foi encontrado registro algum em seu nome, estando comprovado, pela ampla prova documental produzida, a inexistência de um possível registro anterior do substituído.

Destarte, tenho que merece provimento o apelo interposto, para autorizar a lavratura do assento de nascimento tardio de Vicente Domingos da Silva.

Sobre o tema, este Tribunal já decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA LAVRATURA DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O MINISTÉRIO PÚBLICO É PARTE LEGÍTIMA PARA, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL, PLEITEAR AUTORIZAÇÃO PARA LAVRATURA DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO, POSTO QUE ALÉM DE CONSISTIR EM DIREITO INDIVIDUAL, TAMBÉM REPRESENTA INTERESSE PÚBLICO DE TODA COLETIVIDADE, DADA A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA EXISTÊNCIA DA PESSOA REGISTRANDA, CUJA AUSÊNCIA OBSTA O ACESSO AOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS PÚBLICOS, BEM COMO O EXERCÍCIO DOS DIREITOS BÁSICOS INERENTES A CIDADANIA. RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 94670-0/188, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/07/2006, DJe 14829 de 29/08/2006), grifei.

Em face do exposto, **conheço da Apelação Cível e lhedou provimento**, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido inicial, para autorizar a lavratura do assento de nascimento tardio de Vicente Domingos da Silva.

É o voto.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2018.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033218.33.2017.8.09.0087
COMARCA DE ITUMBIARA**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO ANTERIOR. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. INTERESSE DA COLETIVIDADE.

1. O registro civil de nascimento é um direito individual indisponível, o qual atesta a existência da própria pessoa, não interessando apenas ao indivíduo, mas a toda a coletividade, pois é importante que toda criança, adolescente, jovem, adulto, ou idoso seja considerado estatisticamente, para a elaboração de políticas públicas de saúde, educação e emprego.

2. Não estando comprovada a existência de registro anterior em nome do Substituído e estando este necessitando da intervenção estatal, para prover-lhe moradia em entidade de acolhimento e obtenção de benefícios previdenciários, merece provimento o apelo interposto, para autorizar a lavratura do seu assento de nascimento tardio.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033218.33.2017.8.09.0087, DA COMARCA DE ITUMBIARA.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **conhecer da Apelação e provê-la**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena Conceição.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2018.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator